



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720014/2017-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.567 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2013 a 30/06/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Não procedendo a obscuridade e a omissão apontadas, improcedem os embargos, posto que desprovidos de fundamentos para o pleito da reforma da decisão. Alias, decisão recorrida aborda o tema do credito presumido e é clara ao dispor sobre as rubricas dos insumos concedidos em sede do recurso voluntário. O saldo final deverá ser calculado em sede de liquidação de julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hécio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto as fls. 12.383-12.394 em face do r. acórdão nº 3201-005.483 de fls. 12.308-12.349, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- há obscuridade em relação ao conteúdo do pleito do recorrente que foi rejeitado em sede do julgamento proferido e formalizado pelo Acórdão nº 3201-005.483. Isto porque todos os pedidos foram atendidos e, por outro lado, o resultado do julgamento foi de provimento parcial.

- no tocante a omissão, embora a autoridade fiscal tenha excluído os créditos presumidos de PIS e COFINS dos pedidos de ressarcimento e utilizado nas compensações que foram reconhecidas como indevidas por esta Turma Julgadora, consta no acórdão recorrido que não há litígio sobre este tema, fato que configura a omissão sobre este ponto de discórdia, o qual, segundo o recorrente, foi apresentado ao processo desde a peça impugnatória (fls. 10.262/10.263).

- pleiteia pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, de modo a reformar-se parcialmente acórdão em questão, com a manutenção do cancelamento integral do crédito tributário e o reconhecimento de que os créditos presumidos de PIS e da COFINS deverão compor o saldo de créditos não utilizados pela Embargante.

O despacho de admissibilidade dos Embargos encontra-se as fls. 12.528-12.532. Foi admitido nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie os apontamentos de omissão (a respeito do pleito sobre aproveitamento do crédito excluído dos pedidos de ressarcimento no saldo de créditos não utilizado da recorrente) e de obscuridade (sobre a amplitude do provimento).

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

a) Da análise da omissão referente aos créditos presumidos:

Para melhor compreensão e delimitação desta temática, importante transcrever alguns pontos da própria decisão de primeiro grau, a saber:

Fls. 11.027

Primeiramente é importante ressaltar que o item 2.1 das razões de defesa (**Da utilização dos créditos presumidos sobre compra de cana-de-açúcar de pessoas físicas**), não

será aqui abordado, eis que a empresa se insurgiria contra ele, **somente se a impugnação fosse considerada procedente. Tendo em vista que a impugnação foi considerada improcedente o referido item não será analisado no presente voto.**

O contribuinte manifestou neste sentido, inicialmente, as fls. 10.263 destes autos, quando da sua impugnação.

No entanto, por cautela, insta ressaltar que, se procedente a impugnação, e reconhecido que as contribuições lançadas na autuação são indevidas, os créditos excluídos dos pedidos de ressarcimento comporão o saldo de créditos não utilizados da Impugnante.

Em sede de recurso voluntário, este ponto foi trazido pelo recorrente as fls. 11.125-11.126 nos seguintes termos:

2.6. Da utilização dos créditos presumidos sobre compra de cana-de-açúcar de pessoas físicas Na impugnação, a Recorrente esclareceu que não se insurgia, especifica e unicamente, em relação ao procedimento reportado na alínea "d" do tópico "II - Infrações apuradas" do relatório de fiscalização. Isso porque, reconheceu que, ao apresentar o pedido de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS, equivocadamente, deixou de distinguir os créditos presumidos apurados sobre a cana-de-açúcar adquirida de pessoas físicas. Com isso, em relação ao período fiscalizado, foi postulado o ressarcimento indevido de crédito presumido nos seguintes valores, demonstrados na planilha anexada à impugnação: i) PIS: R\$ 84.835,39; ii) COFINS: R\$ 390.757,02.

Diante disso, a Recorrente concordou com o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal, que excluiu os referidos créditos presumidos de PIS e COFINS dos pedidos de ressarcimento, e os utilizou na compensação de contribuições supostamente devidas. No entanto, por cautela, ressaltou que, se procedente a impugnação, e reconhecido que as contribuições lançadas na autuação são indevidas, os créditos excluídos dos pedidos de ressarcimento deveriam compor o saldo de créditos não utilizados da Recorrente.

Por cautela, cumpre reiterar a ressalva de que, se provido o presente recurso, o crédito presumido utilizado na compensação de contribuições indevidamente lançadas neste auto de infração deverá compor o saldo de créditos não utilizados da Recorrente.

Compulsando a decisão recorrida, especificamente as fls. 12.330, o Conselheiro Relator do acórdão recorrido, assim delimitou o julgamento:

Em síntese, remanesce o litígio sobre as seguintes matérias: a) não oferecimento à tributação das receitas decorrentes das baixas das obrigações de IPI a pagar/recolher; b) créditos indevidos sobre gastos realizados no cultivo da cana-de-açúcar; c) créditos indevidos sobre despesas de transporte de mercadorias entre estabelecimentos da Recorrente; **d) crédito presumido indevido sobre a aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas para dedução das contribuições apuradas ao invés de utilizá-los nos pedidos de ressarcimento (não há litígio sobre esta última matéria, uma vez que a defesa reconhece que o pleito de ressarcimento foi, no caso, indevido).**

De modo a esclarecer a questão da existência ou não, do litígio no que toca ao crédito presumido, necessário colacionar aos autos, as constatações proferidas no Termo de Relatório Fiscal, proferido pela douta fiscalização as fls. 7.502-7.503:

O crédito presumido calculado sobre a aquisição de cana de açúcar de pessoa física somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa. **Ocorre que o contribuinte utilizou uma parte de tais créditos nos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO....**

O Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2005, dispõe que o valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento....

A Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, estabelece que os créditos presumidos de PIS e COFINS não poderão ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento....

ASSIM SENDO, A FISCALIZAÇÃO UTILIZOU O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR, PREVISTO NA LEI Nº 10.925, DE 2004, ART. 8º, PARA DEDUZIR DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS APURADAS E REALIZOU A GLOSA NO MESMO VALOR UTILIZADO NOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

Nos termos dos entendimentos acima externados, em momento algum destes autos houve negativa ao direito ao crédito presumido por parte do recorrente. Registra-se que o recorrente utilizou estes créditos para fins de ressarcimento. E neste ponto equivocou-se. Justamente por isso a fiscalização, simplesmente realocou os valores desta natureza para fins de apuração do débito mensal do PIS e COFINS.

Na medida em que os débitos deixaram de existir em razão da reversão das glosas já indicadas e individualmente apontadas em sede do Acórdão recorrido, há que se apurar, mediante liquidação deste julgado, eventual saldo credor em prol do recorrente para fins de apuração e utilização pelo mesmo.

Neste sentido, entende-se pela inexistência da omissão apontada.

b) Da Obscuridade quanto ao conteúdo não acolhido em sede do julgamento do Recurso Voluntário.

Da leitura do Acórdão recorrido, nota-se que o colegiado, por unanimidade, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator, aprovou a reversão das seguintes glosas:

- gastos realizados no cultivo da cana-de-açúcar;
- transporte de mercadorias (em elaboração ou acabados) entre estabelecimentos da Recorrente;
- excluir a exigência sobre as baixas da provisão do IPI.

Neste sentido, destacam-se os trechos da respectiva decisão recorrida:

FLS. 12.348- GASTOS COM BENS E SERVIÇOS FASE AGRÍCOLA.

Assim, os gastos realizados na fase agrícola para o cultivo de cana de açúcar a ser utilizado na produção do açúcar e do álcool também podem ser levados em consideração para fins de apuração de créditos para o PIS/Cofins.

FLS. 12.348- GASTOS COM FRETE DE PRODUTOS ACABADOS OU EM PRODUÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

A segunda observação diz com as despesas realizadas com fretes utilizados no transporte interno de produtos em **elaboração** e de **produtos acabados** entre os estabelecimentos industriais da mesma empresa, que, no entendimento adotado no acórdão recorrido, não geram créditos de PIS/Cofins. Tais matérias já se encontram sedimentadas na CSRF, conferindo, em ambas as hipóteses, o crédito correspondente.

FLS. 12.349- REVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES DO IPI.

Ainda há a reversão, meramente contábil, das obrigações de IPI.... Ocorre que, conforme comprovou a diligência, em todos os meses em que houve a constituição da provisão do IPI, a base de cálculo do PIS/COFINS informada no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon correspondia ao faturamento antes da contabilização desta provisão, sendo que, nos mesmos meses, o total das receitas auferidas na venda de açúcar foi oferecido à tributação.

Nesse contexto, tributar a reversão da provisão (ou obrigação, como quer a fiscalização) constituiria, de fato, como sustenta a Recorrente, uma dupla incidência, que se daria quando de sua constituição e quando de sua reversão, de sorte que não cabe novamente tributar a mesma parcela do faturamento já anteriormente oferecida à tributação.

FLS. 12.349- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para **reverter todas as glosas** de créditos decorrentes dos **gastos realizados no cultivo da cana-de-açúcar** e do **transporte de mercadorias (em elaboração ou acabados)** entre estabelecimentos da Recorrente e **excluir a exigência sobre as baixas da provisão do IPI.**

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte se manifestou expressamente sobre os seguintes pontos:

- a) FLS. 11.084- 2.1. Da não incidência da COFINS e contribuição para o PIS sobre os valores de reversão do IPI contabilizados sobre as saídas de açúcar;
- b) FLS. 11.094- 2.3. Dos créditos de PIS e COFINS sobre dispêndios no cultivo de cana-de-açúcar;
- c) FLS. 11.108- 2.3.3. Da jurisprudência: posição do CARF e do STJ sobre o conceito de insumos e apuração de créditos pela agroindústria;
- d) FLS. 11.115- 2.4. Dos créditos de PIS e COFINS sobre despesas de transporte entre estabelecimentos;
- e) FLS. 11.120- 2.5. Do procedimento adotado pelo Auditor Fiscal na apuração de créditos e contribuições devidas;
- f) FLS. 11.125- 2.6. Da utilização dos créditos presumidos sobre compra de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

Da leitura do acórdão (e os tópicos individualizados no voto do Conselheiro Relator) e a respectiva correlação com os tópicos indicados em sede de Recurso Voluntário, conclui-se que praticamente todos os pleitos formulados pelo recorrente foram atendidos.

Não houve a apreciação do tema dos créditos presumidos (aos quais o Conselheiro Relator entendeu pela inexistência de litígio) por um motivo simples. Em momento algum, conforme se nota das informações do próprio Termo de Relatório Fiscal, deixou-se de reconhecer o direito do contribuinte aos mesmos.

O que ocorreu foi que houve uma migração dos créditos que indevidamente foram alocados em pedidos de Ressarcimento para a apuração dos débitos mensais do PIS e COFINS. E na medida em que os débitos deixaram de existir em razão da procedência dos pleitos do contribuinte, obviamente que há um saldo em favor do recorrente, o qual será apurado em sede de liquidação do julgado.

Não há que se falar em omissão no tocante, inclusive, aos pleitos apresentados no item 2.5 do Recurso Voluntário, onde o recorrente dispõe de como deveria ter ocorrido o cálculo pela fiscalização. Inicialmente porque o próprio contribuinte já havia manifestado a concordância com a conclusão da autoridade fiscal no sentido de se entender como equivocada a inclusão, no rateio proporcional de despesas e encargos vinculados a diferentes receitas, o próprio crédito presumido. Esse foi o motivo pelo qual a fiscalização simplesmente promoveu a migração destes créditos para o abatimento e apuração dos débitos do PIS/PASEP e COFINS.

Todavia, com o prosseguimento deste processo, as glosas foram corretamente revertidas em sede do Acórdão Recorrido, motivo pelo qual os débitos aonde foram alocados os créditos presumidos deixaram de existir. Mas é a fase de liquidação do acórdão que materializará o eventual saldo credor do recorrente em números, o qual deverá ser utilizado nas apurações mensais, dada a natureza do crédito presumido.

Em reforço, o provimento parcial ainda se deve ao fato de que, em sede de liquidação de julgado, haverá recálculo de todo o respectivo rateio e apuração das despesas de dos créditos, fato que, inevitavelmente, refletirá no saldo a ser apurado, pelos fatos e fundamentos externados.

Sendo assim, não há como cancelar integralmente o lançamento decorrente do Auto de Infração sob pena de se privar a própria fiscalização de se promover o cálculo correto, dentro das diretrizes estabelecidas em sede do julgado recorrido.

Em razão disto, entende-se pela inexistência da obscuridade.

3 Do Dispositivo.

Do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

